

Ato Declaratório Executivo Corat nº 15, de 21 de fevereiro de 2006 (*)

REPUBLICADO NO DOU NA PAG. 13 EM 01/03/2006

Dispõe sobre a prestação, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nas versões "DCTF Mensal 1.3" e "DCTF Semestral 1.2", de informações referentes à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não retida e não recolhida por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, na hipótese de revogação dessas decisões.

O **COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 24 da [Instrução Normativa SRF nº 450, de 21 de setembro de 2004](#), alterada pelo art. 1º da [Instrução Normativa SRF nº 610, de 17 de janeiro de 2006](#), declara:

Art. 1º A prestação de informações referentes à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não retida e não recolhida pelas instituições especificadas na [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, na hipótese de revogação dessas decisões, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nas versões "DCTF Mensal 1.3" e "DCTF Semestral 1.2", deverá ser efetuada pelas referidas instituições observando-se os seguintes procedimentos:

I – relativamente às liminares em mandado de segurança ou em ação cautelar, tutelas antecipadas em ação de outra natureza, ou decisões de mérito revogadas, cujos prazos para efetivação do débito em conta ocorrerem a partir de 1º de março de 2006, os valores retidos em um mesmo decêndio deverão ser totalizados e informados na DCTF relativa ao mês ou semestre que contenha o decêndio de ocorrência do débito em conta;

II – o período de apuração a ser informado será o decêndio de ocorrência do débito em conta;

III – o código de receita a ser utilizado para informação dos débitos relativos aos valores retidos será 8536/02.

§ 1º As instituições mencionadas no caput deverão efetivar o débito em conta de seus clientes no trigésimo dia subsequente ao da ciência da revogação da medida judicial, a menos que haja expressa manifestação em contrário.

§ 2º O código 8536/02 deverá ser incluído na tabela dos programas "DCTF Mensal 1.3" ou "DCTF Semestral 1.2" mediante a utilização da opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas", com a inclusão das seguintes informações:

I – Grupo de Tributo: CPMF;

II – Variação: 02;

III – Periodicidade: Decendial; e

IV – Denominação: CPMF – Medida Judicial.

§ 3º Na totalização dos valores retidos, de que trata o inciso I do caput, serão considerados, também, aqueles referentes às multas e aos juros de mora, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 24 da [Instrução Normativa SRF nº 450, de 21 de setembro de 2004](#).

§ 4º Para o recolhimento dos valores referentes à CPMF, mencionada no inciso I do caput, poderá ser utilizado um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para cada decêndio de ocorrência do débito em conta.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 1º de março de 2006.

MICHIAKI HASHIMURA

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-2-2006, seção 1, pág. 9, com incorreção no original.